



Prefeitura Municipal de Brejetuba

OF/GP/PMB Nº 191/2017

Brejetuba, 11 de outubro de 2017.

Exmº Senhor

Abenair Fernandes Amadeu


Presidente da Câmara Municipal de Brejetuba.

Assunto: **VETO Nº 001/2017.**

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o **VETO Nº 001/2017** que veta parcialmente o autógrafo de Lei nº 755/2017.

Atenciosamente,


JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito de Brejetuba /ES

Câmara Municipal de Brejetuba

REGISTRO DE DOCUMENTOS

PROCESSO Nº: 0290 / 2017 DATA: 11/10/2017

AUTOR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

DISCRIMINAÇÃO:

OFÍCIO

EMENTA:

ENCAMINHA VETO Nº 001/2017.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

VETO nº 001/2017

VETA PARCIALMENTE O
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 755/2017.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 34 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, **veta parcialmente o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 755/2017, por haver ilegalidade e inconstitucionalidade, demonstrado no parecer jurídico lavrado aos 10 de outubro de 2017, que neste ato ratifico integralmente, que se constitui nos motivos do veto.**

Vale ressaltar que o presente veto parcial tem caráter meramente suspensivo, submetendo-se ainda ao amplo debate na Casa Legislativa.

Brejetuba, 10 de outubro de 2017.

Brejetuba - ES - Brasil


JOÃO DO CARMO DIAS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

Processo nº: 3664/2017

Autógrafo de Lei nº 755/2017

Os autos vieram a esta procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 755/2017, advindo do Poder Legislativo, cuja ementa é a seguinte: "Institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar a ser comemorada, anualmente, na última semana de setembro, no âmbito do município de Brejetuba-ES e dá outras providências".

É o breve relatório, passamos a análise.

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir a Semana Municipal da Agricultura Familiar, destinado a valorizar a agricultura familiar, com a realização de eventos nesta Semana.

A proposição, em especial o art. 3º, adentra claramente nas atribuições do Poder Executivo, o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir a Semana Municipal da Agricultura Familiar, com a criação de despesas para o Executivo.

Deve-se ressaltar, que o Legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas.

Nesse sentido, o art. 59, VI da Lei Orgânica do Município de Brejetuba dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, o art. 3º do Autógrafo de Lei encontra barreira no ordenamento jurídico, ao passo que institui despesa para o Poder Executivo.

Acerca da inconstitucionalidade contida no presente Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo, os seguintes posicionamentos:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. **As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.** A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. : (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011789-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 20/08/2012). (grifos nossos).

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da



Prefeitura Municipal de Brejetuba

administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.584243, 20110020163346ADI, Relator: VERA ANDRIGHI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2012, Publicado no DJE: 14/05/2012. Pág.: 58)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:



Prefeitura Municipal de Brejetuba

“O prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva” (cf. José Afonso da Silva, “O prefeito e o Município, Fundação Prefeito Faria Lima, 2º Ed, pg 134/143).”

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame, em especial a do art. 3º do presente autógrafo de lei, demanda gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também as exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício.

Dessa forma, concluímos que o art. 3º do Autógrafo de Lei nº 755/2017 possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e cria despesas sem as necessárias indicações da fonte orçamentária, devendo ser tal artigo vetado, na forma dos § 1º e 3º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.



Brejetuba-ES, 10 de outubro de 2017.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL
CONSULTOR JURÍDICO
OAB-ES 20.428

Brejetuba - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA
Nº PROCESSO 0003664/2017
ASSUNTO
ENCAMINHA OFÍCIO
INTERESSADC
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA
21/09/2017 13:52:18

Municipal de Brejetuba

DE LEI Nº 755/2017

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DE SETEMBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado o Projeto de Lei da Câmara Municipal, em 19 de Setembro de 2017, resolve encaminhá-lo ao Senhor Prefeito Municipal para que se faça cumprir.

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Agricultura Familiar no município de BREJETUBA-ES, a ser comemorada, anualmente, na última semana de Julho, quando é comemorado o "Dia do Agricultor".

Art. 2º - A Semana Municipal da Agricultura Familiar tem como objetivos:

- I – fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;
- II – incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;
- III – viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;
- IV – criar espaços para os agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

Art. 3º - A Semana Municipal da Agricultura Familiar deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Brejetuba/ES, em parcerias com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 4º - As comemorações alusivas à Semana Municipal da Agricultura Familiar de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo Município de BREJETUBA-ES.



Câmara Municipal de Brejetuba

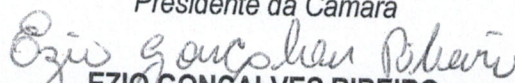
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário "Mary Carmem Couto Dias"
Brejetuba/ES, 19 de Setembro de 2017.


ABENAIR FERNANDES AMADEU

Presidente da Câmara


EZIO GONÇALVES RIBEIRO
1º Secretário

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 33003500680038003A005000 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>.
SPP: camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br